



Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Assuntos Sociais

ESTUDO REFERENTE AOS PROGRAMAS SOCIAIS GOVERNAMENTAIS EM FUNCIONAMENTO ATUALMENTE

Vem a Senhora Senadora Lúcia Vânia solicitar levantamento dos programas sociais do governo em funcionamento atualmente, com resumo de cada um deles. A esse respeito, são as seguintes as considerações que temos a fazer.

Os programas sociais executados pelo governo do Presidente Luis Inácio da Silva dão continuidade a uma tendência do Estado brasileiro, iniciada, de forma geral, com o final da República Velha e o advento da Era Vargas. Nesta, pela primeira vez o Estado brasileiro viu boa parte da sociedade como composta de indivíduos e grupos em condição frágil, necessitando de atenção especial para que se igualassem, em termos de oportunidades, às camadas favorecidas da sociedade. Isso foi feito, principalmente, através da criação de um sistema de previdência social.

Desde então, o conceito e o sistema de previdência social não cessaram de se ampliar. Às conquistas dos trabalhadores organizados sob o manto do sindicalismo orgânico de Vargas, seguiu-se a adoção de critérios de inclusão não-econômicos, como o gênero e a idade. Durante os governos

militares, o processo continuou, com a extensão da previdência social ao trabalhador rural.

Nos anos oitenta, sobrevém nova aceleração do processo, com a consagração, na nova Constituição Federal, dos “direitos sociais”. As seqüelas do albergamento de tal conceito em nossa ordem jurídica ainda estão longe de atingir sua amplitude máxima. Pode-se, entretanto, afirmar que a “previdência social” evoluiu, a partir da nova Carta da República, para os conceitos de “proteção social” e de “responsabilidade social”, que significam a assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade ainda maior do que a concebida pelo governo Vargas com relação aos setores desprivilegiados da sociedade. Observe-se, de passagem, o descompasso entre o enraizamento do conceito na ordem jurídica e na consciência moral da sociedade, por um lado, e as crescentes dificuldades financeiras do Estado, por outro.

A principal seqüela da adoção dos conceitos mencionados é a idéia de “transferência de renda”. Ela significa a decisão, pelo Estado, de transferir renda a pessoas e grupos tidos como de tal forma desprivilegiados, que seus esforços privados jamais seriam de molde a reduzir a distância social que os separa dos setores mais favorecidos. O Poder Público intervém para igualar minimamente, a partir do princípio de que condições sociais de desigualdade semelhantes às nossas são deletérias para toda a sociedade. Observe-se que os programas sociais, na medida em que se amplia o conceito e o público por ele abrangido, tendem a envolver dezenas de milhões de pessoas (tal como a Previdência Social, conhecida também pelas fraudes gigantescas que experimentou), o que aumenta muito a quantidade de brechas e de falhas no “sistema”, tornando-o proporcionalmente mais vulnerável à malversação.

Em síntese: a assunção da “responsabilidade social” pelo Estado brasileiro (designada, de modo amplo, pela noção de “programas sociais”) começa nos anos trinta, sob a forma da previdência social; o universo abrangido por esta não pára de aumentar até a Constituição de 1988, quando experimenta nova e drástica ampliação, traduzida pela adoção, no texto constitucional, da noção de “direitos sociais”. Esta desemboca, logicamente, na idéia de “proteção social”, que implica a desnecessidade da contrapartida por parte dos beneficiados (que é o princípio da previdência social, no sentido clássico), vistos, sob a ótica dos conceitos mencionados, como credores do Estado e da sociedade, em razão da “injustiça social” praticada contra eles ao longo de muitas gerações.

Destarte, a noção de “programas sociais” abrange tanto aqueles regidos pela lógica da previdência social (na qual o benefício é condicionado por uma contrapartida pelo beneficiário), quanto os orientados pela lógica da “proteção social” (filha dos “direitos sociais” da Constituição de 1988), que, como vimos, dispensa os beneficiários de “contrapartida”, no presente, em nome da exploração que sofrem e que seus ascendentes teriam sofrido no passado.

O universo dos programas sociais é, portanto, extraordinariamente amplo, envolvendo boa parte dos recursos orçamentários do Estado. O presente texto refere-se tão-somente ao que foi designado como programas de proteção social, e que envolvam alguma espécie de transferência direta de renda, do Estado para pessoas físicas.

Inicialmente, observe-se que o “Fome Zero”, de grande evidência social, não é, propriamente, um programa social, mas uma política pública, ou seja, ele representa uma direção política e funciona como um articulador dos programas de proteção social do governo. A renda, propriamente, vem a ser transferida através de programas específicos, articulados institucional e midiaticamente pelo “Fome Zero”.

Apresentamos, a seguir, uma relação dos principais programas sociais do governo. Numerados de I a VIII estão aqueles que não implicam transferência direta (e sem contrapartida) de dinheiro do Estado para pessoas físicas. De IX a XVII estão aqueles que implicam a transferência direta e sem contrapartida de dinheiro público para pessoas físicas. As informações foram obtidas junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome¹.

I) Abono Salarial PIS/PASEP

1. O que é:

Benefício assegurado aos empregados que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conforme determina o artigo 239, § 3º da Constituição Federal, e que atendam aos critérios definidos pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, especificamente em seu artigo 9º, quais sejam: a) tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base; b) estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

2. Histórico:

¹ Não houve tempo hábil, em face da urgência da solicitação, para certificarmos de que a relação apresentada é exaustiva. Entretanto, ela seguramente abarca os principais programas sociais do governo. A fonte de todas as informações a seguir é: www.desenvolvimentosocial.gov.br/mds/_htm/progs/down/analise_comparativa.pdf

Instituído em 1.970, por intermédio das Leis Complementares nº 7 e 8, de forma similar para Empregados Privados e Servidores Públicos, objetivando promover a integração na vida e no desenvolvimento das Empresas/Entidades Públicas, mediante contribuições dos empregadores distribuídas em contas individuais em nome de cada empregado/servidor. Posteriormente foram unificados, sob a denominação de PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Formação do Servidor Público - PASEP (Lei Complementar nº 26, de 1975). Instituiu-se a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Decreto nº 76.900, de 1975), preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades Governamentais da área social, especialmente no tocante ao cumprimento da legislação relativa ao PIS-PASEP, entre outras. Definiram-se, ainda, critérios para a execução da Lei Complementar nº 26, de 1975, entre os quais ressalta-se a periodicidade do exercício financeiro de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente (Decreto nº 78.276, de 1976). Em 05 de outubro de 1988, o Congresso Constituinte promulgou a nova Carta Magna, alterando parcialmente a destinação das contribuições para os programas PIS-PASEP, por intermédio do art. 239, passando a financiar o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e programas de desenvolvimento econômico, bem como preservou os patrimônios acumulados. De forma complementar, procedeu-se a regulamentação do dispositivo constitucional, mediante as Leis nº 7.859, de 1989, e 7.998, de 1990.

3. Público-Alvo:

Trabalhador que recebeu, em média, até 2 salários mínimos mensais no ano anterior, cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos 5 anos e trabalhado no ano anterior por pelo menos 30 dias.

4. Benefício concedido:

1 (um) salário mínimo anual;

II) Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano

1. O que é:

Ação de assistência social destinada a jovens entre 15 e 17 anos que proporciona capacitação teórica e prática, por meio de atividades que não configuram trabalho, mas que possibilitam a permanência do jovem no sistema de ensino, preparando-o para futuras inserções no mercado.

2. Histórico:

O Programa foi implantado em 2001, com parte do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil.

3. Público-Alvo:

Jovens entre 15 e 17 anos que, com prioridade para aqueles que estejam fora da escola; que participem ou tenham participado de outros programas sociais (medida que dá cobertura às crianças oriundas de outros programas, como o da Erradicação do Trabalho Infantil); envolvidos em situações de crime ou contravenção; egressos ou que estejam sob medida protetiva; jovens oriundos de Programas de Atendimento à Exploração Sexual Comercial de menores. Necessariamente, 10% das vagas de cada município são destinadas a adolescentes portadores de algum tipo de deficiência.

4. Benefício concedido:

R\$ 65 mensais durante até 12 meses. Nesse período, o jovem precisa participar dos cursos desenvolvidos e atuar na comunidade;

III) Benefício de Prestação Continuada (BPC)

1. O que é:

Benefício concedido a idosos e portadores de deficiência sem condição de sustento próprio ou amparo.

2. Histórico:

Instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – art. 2º, inciso IV, da Lei nº 8.742/93 – e regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95 e pela Lei nº 9.720/98. Está em vigor desde 1996. A idade de acesso do idoso ao benefício foi alterada durante a vigência da Lei. A LOAS, promulgada em 1993, previa a concessão para idosos com 70 anos de idade ou mais. Já a Lei nº 9.720/98 alterou a idade mínima para 67 anos. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) reduziu a idade mínima para 65 anos. A mesma lei também permite que mais de um idoso da mesma família tenha acesso ao BPC.

3. Público-Alvo:

Idosos a partir de 65 anos e Pessoas Portadoras de Deficiência que as incapacita para o trabalho e para a vida independente. Em ambos os casos, a renda familiar *per capita* deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. Benefício concedido:

1 (um) salário mínimo mensal;

IV) Bolsa Qualificação

1. O que é:

Bolsa concedida ao trabalhador com contrato suspenso, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

2. Histórico:

Prevista nas Medidas Provisórias nº 1.726, de 3 de novembro de 1.998, nº 1.779-7, de 11 de fevereiro de 1.999, nº 1.779-8 de 11 de março de 1.999 e na Resolução nº 200, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo

ao Trabalhador (CODEFAT), de 04 de novembro de 1.998, a bolsa começou a ser concedida a partir de janeiro de 1.999.

3. Público-Alvo:

Trabalhador com contrato suspenso, devidamente matriculado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

4. Benefício concedido:

Valor calculado com base nos três últimos salários;

V) Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Sentinela

1. O que é:

Atendimento social especializado a crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual.

2. Histórico:

O programa foi implementado em 2001 e faz parte do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil que envolve, além do MDS, outros órgãos federais e organizações não-governamentais. Desenvolvido em parceria com Estados e Municípios, tem como objetivo prestar atendimento em Centros e Serviços de Referência que funcionam 24 horas por dia e dispõem de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos. Além de prestar atendimento direto, os profissionais encaminham os casos para a rede de serviços existente no Município.

3. Público-Alvo:

Crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual.

4. Benefício concedido:

Atendimento social especializado em Centros e Serviços de Referência e na rede de serviços existente dos municípios;

VI) Garantia Safra

1. O que é:

Garantia de renda para o pequeno agricultor, vítima de situações de calamidade, emergência ou estiagem.

2. Histórico:

Criado pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, o programa começou a ser implantado em novembro daquele ano para garantir a safra de 2002/2003.

3. Público-Alvo:

Produtores do semi-árido que perderem entre 50% e 100% da safra por situações de calamidade, emergência ou estiagem.

4. Benefício concedido:

R\$ 475 mensais divididos em 5 parcelas iguais de R\$ 95;

VII) Previdência Rural

1. O que é:

Consiste num seguro social, constituído por um programa de pagamentos, em dinheiro e/ou serviços feitos/prestados ao indivíduo ou a seus dependentes, como compensação parcial/total da perda de capacidade laborativa, geralmente mediante um vínculo contributivo.

2. Histórico:

Na década de 1960, foram tomadas as primeiras iniciativas para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais. A primeira dessas iniciativas, o Estatuto do Trabalhador Rural, de 2 de março de 1963, regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FAPTR, posteriormente, em 1969,

denominado FUNRURAL. Na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se concretizou, pois os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação. Apenas com a publicação da Lei Complementar nº 11, de 1971, foi criado o benefício e implementado a partir de 1972 com o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural/Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Prorural/Funrural), assistia os trabalhadores rurais, pescadores (a partir de 1972) e garimpeiros (a partir de 1975), oferecendo benefícios precários de aposentadoria por idade aos 65 anos, limitados ao cabeça do casal e tendo meio salário mínimo como teto. Com a Constituição de 1988, o valor passou a ser de 1 (um) salário mínimo. Em 1991, com a promulgação da Lei nº 8.213, foi facultado ao trabalhador rural contribuir com a Previdência Social e obter os mesmos direitos já garantidos aos os trabalhadores urbanos.

3. Público-Alvo:

Trabalhadores rurais aposentados

4. Benefício concedido:

1 (um) salário mínimo mensal;

VIII) Serviço de Ação Continuada (SAC)

1. O que é:

Atendimento a crianças de 0 a 6 anos, idosos e pessoas portadoras de deficiência em creches e instituições especializadas.

2. Histórico:

Os Serviços de Ação Continuada (SAC) são executados por Municípios e Estados diretamente ou por meio de creches, pré-escolas, instituições de assistência a pessoas portadoras de deficiência e a idosos e abrigos, mediante convênios e termos de referência. O Governo Federal

repassa recursos que são complementados pelos estados ou municípios, o que a LOAS chama de co-financiamento. A rede hoje existente foi herdada da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA).

3. Público-Alvo:

Crianças de 0 a 6 anos, idosos e pessoas portadores de deficiência com renda familiar *per capita* de até ½ salário mínimo.

4. Benefício concedido:

Repasse de valor *per capita* para Estados e Municípios que atendem os usuários diretamente ou por intermédio de instituições conveniadas;

Por seu turno, os principais programas sociais, hoje em vigor, que implicam a transferência direta de dinheiro do Estado (sem contrapartida em atividade criadora de valor econômico) para pessoas físicas são os seguintes:

IX) Auxílio-Gás

1. O que é:

Programa de transferência de renda a famílias carentes, para compensar o aumento do valor do gás de cozinha, efetivado a partir da abertura do mercado.

2. Histórico:

O Auxílio-Gás foi criado em 2002, com a edição da MP nº 18/2001, de 28/12/2001 (Artigos 5º e 6º), posteriormente convertida na Lei nº 10.453, de 13/05/2003, e instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24/01/2002. A partir de outubro de 2003, com o lançamento do Programa Bolsa-Família, os

beneficiários do Auxílio-Gás começaram a ser integrados ao programa unificado.

3. Público-Alvo:

Famílias de baixa renda prejudicadas com o fim do subsídio ao preço do gás de cozinha.

4. Benefício concedido:

Repasse de R\$ 7,50 mensais por família – o recurso é pago bimestralmente, em parcelas de R\$ 15,00;

X) Bolsa-Alimentação

1. O que é:

Programa de transferência de renda a famílias carentes para combater a mortalidade infantil e a desnutrição.

2. Histórico:

Instituído pela Medida Provisória nº 2206, de 10/08/2001, e regulamentado pelo Decreto nº 3934, de 20/09/2001. A partir de outubro de 2003, com o lançamento do Programa Bolsa-Família, os beneficiários começaram a ser integrados ao programa unificado.

3. Público-Alvo:

Crianças de 0 a 6 anos, gestantes e nutrizes de famílias com renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo.

4. Benefício concedido:

R\$ 15 por beneficiário, até três beneficiários por família;

XI) Bolsa-Escola

1. O que é:

Programa de transferência de renda a famílias carentes para combater a evasão escolar e o trabalho infantil.

2. Histórico:

Criado pela Lei nº 10.291, de abril/2001, e regulamentados pelo decretos nº 3.823/01 e 4.313/02. A partir de outubro de 2003, com o lançamento do Programa Bolsa-Família, os beneficiários começaram a ser integrados ao programa unificado.

3. Público-Alvo:

Crianças de 7 a 14 anos com renda familiar mensal *per capita* inferior a R\$ 90.

4. Benefício concedido:

R\$ 15 por beneficiário, até 3 beneficiários;

XII) Bolsa-Família

1. O que é:

Programa de complementação de renda que beneficia famílias pobres.

2. Histórico:

Instituído pela Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. O Bolsa-Família vem unificando os seguintes programas de transferência de renda do Governo Federal: Bolsa-Escola, Auxílio-Gás, Bolsa-Alimentação e Cartão-Alimentação.

3. Público-Alvo:

Famílias com renda mensal *per capita* de até R\$ 100.

4. Benefício concedido:

Para famílias com renda mensal de até R\$ 50, benefício fixo de R\$ 50 tenham elas filhos ou não. Além do valor fixo, as famílias com filhos entre 0 e 15 anos têm um benefício variável de R\$ 15 por filho, até o limite de três benefícios. Para famílias com renda mensal acima de R\$ 50 e até o

limite de R\$ 100, o Bolsa-Família paga mensalmente o benefício variável de R\$ 15 por filho de 0 a 15 anos, até o limite de três benefícios;

XIII) Bolsa Renda

1. O que é:

Programa emergencial de distribuição de renda para atender famílias residentes em Municípios em estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

2. Histórico:

Instituído pela MP nº 2.203, de 08/08/2001, e convertido na Lei nº 10.458, de 14/05/2002. Segundo o art. 3º da Lei, a operação do programa ficava condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, o que não ocorreu no orçamento previsto para 2003. Para o pagamento no três primeiros meses, o extinto Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome repassou recursos ao Ministério da Integração Nacional. Após esse período, as famílias começaram a ser incluídas no Bolsa-Alimentação, benefício contínuo. Ao final de 2003, com o retorno da seca, as famílias dos agricultores foram beneficiadas com o Cartão Alimentação.

3. Público-Alvo:

Agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem em Municípios em estado de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal.

4. Benefício concedido:

Apesar do benefício ser definido na Lei em até R\$ 60, em nenhum momento o governo anterior efetivou esse valor, pagando no máximo R\$ 30 por família;

XIV) Cartão Alimentação

1. O que é:

Programa de transferência de renda a famílias carentes em situação de insegurança alimentar.

2. Histórico:

Criado pela Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. A MP foi convertida na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, que institui o Programa Nacional de Acesso à Alimentação. A partir de outubro do mesmo ano, com o lançamento do Programa Bolsa-Família, os beneficiários começaram a ser integrados ao programa unificado.

3. Público-Alvo:

Famílias com renda familiar mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo;

XV) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

1. O que é:

Programa de transferência de renda a famílias com filhos entre 7 e 15 anos envolvidos com o trabalho em atividades consideradas penosas, perigosas, insalubres e degradantes.

2. Histórico:

Lançado em 1996, como piloto, em nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, o Peti tem como objetivo erradicar as piores formas de trabalho infantil no país.

3. Público-Alvo:

Crianças de 7 a 15 anos, cujas famílias tenham renda *per capita* de até meio salário mínimo.

4. Benefício concedido:

R\$ 25 por criança na área rural e R\$ 40 por criança na área urbana;

XVI) Renda Mensal Vitalícia

1. O que é:

Garantia de um salário mínimo mensal a pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência.

2. Histórico:

O benefício de Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituído pela Lei nº 6.179/74, foi ratificado pelo art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como disposição transitória, até que o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, fosse regulamentado. A RMV foi extinta com a publicação da Lei nº 8.742/93 – regulamentada pelo Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994 – que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Por tal, não houve novas concessões do benefício a partir de 01/01/1996.

3. Público-Alvo:

Idosos com mais de 70 anos de idade e Pessoas Portadoras de Deficiência sem meios de subsistência próprios nem amparo.

4. Benefício concedido:

1 (um) salário mínimo mensal;

XVII) Seguro Desemprego

1. O que é:

Benefício integrante da seguridade social para promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. O Programa destina-se, também, a auxiliar os

trabalhadores em geral, na busca de novo emprego, podendo, para este efeito, promover ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

2. Histórico:

Instituído em 1986, pelo Decreto-Lei n.º 2.284 de 10 de março de 1986, e regulamentado pelo Decreto n.º 92.608 de 30 de abril de 1986. Posteriormente foi alterado pela Lei n.º 7.998, de 11-01-90, que tornou o benefício mais acessível à classe trabalhadora e aumentou consideravelmente o seu valor. Também por meio dessa legislação foi criado o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), constituído por empregadores, trabalhadores e Governo, responsável pela gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinado ao Custeio do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do Abono Salarial e ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Econômico. Em dezembro de 1991, o Governo Federal, por meio da Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991, alterou temporariamente o Programa Seguro-Desemprego, promovendo a abertura de determinados critérios, visando proporcionar uma maior abrangência ao Programa. É importante frisar que esta abertura, prorrogada por meio da Lei n.º 8.438, de junho de 1992, da Lei n.º 8.561, de dezembro de 1992, da Lei n.º 8.699, de junho de 1993 e Lei n.º 8.845, de janeiro de 1994, cuja validade expirou em junho de 1994. A partir de 1º de julho de 1994, entrou em vigor a Lei n.º 8.900/94, que estabeleceu novos critérios diferenciados para a concessão de parcelas do benefício, quais sejam:

- três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

- quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

- cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

Em caráter excepcional, o CODEFAT poderá deliberar pelo prolongamento do período máximo de concessão, em até dois meses, para grupos específicos de segurados.

3. Público-Alvo:

Trabalhador dispensado sem justa causa (inclusive doméstico) e o pescador artesanal durante o período de proibição da pesca.

4. Benefício concedido:

De 1 (um) salário mínimo a R\$ 449,04, durante até 5 meses. Para o trabalhador doméstico e o pescador artesanal, 1 (um) salário mínimo.

São estas as considerações que temos para o momento. Gostaríamos de nos colocar à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Consultoria Legislativa, 27 de outubro de 2004.

Eurico A. Gonzalez Cursino dos Santos
Consultor Legislativo